SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007150-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Itamar Gomes Bueno - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA

SC LTDA ajuizou a presente **Cobrança** em face de ITAMAR GOMES BUENO ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com a requerida e que é credor desta último pela quantia de R\$ 1.659,53, referente aos meses de novembro/17 a maio/2018. Pediu a condenação da ré na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 36), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 40), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 1.659,53 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR a requerida, ITAMAR GOMES BUENO ME, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.659,53 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário,

nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA